



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004393-90.2022.4.04.7200/SC

AUTOR: APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

DESPACHO/DECISÃO

APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, *"para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar desconto nos proventos dos substituídos com base no Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, com devolução de valores já descontados, até julgamento definitivo do feito"*.

Afirma, em síntese, que:

- é entidade sindical requerente representa o corpo de professores ativos, inativos e pensionistas da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;

- em 21-01-2022, a Diretoria do Departamento de Administração de Pessoal (DAP) da UFSC expediu o Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, que tornou pública ameaça de descontos nos haveres dos substituídos. A decisão decorreu de revisão no desconto da Contribuição Previdenciária (PSS) incidente sobre seus proventos/pensão, referente aos meses de novembro e dezembro/2019, bem como à Gratificação Natalina de 2019;

- a autoridade administrativa sustenta ocorrência de pagamento irregular, decorrente da não aplicação imediata das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019. A Emenda revogou o art. 40, §21, da CRFB, dispositivo que previa imunidade contributiva para os benefícios do Regime Próprio da Previdência Social, até “o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral”;

- com a revogação do dispositivo, em 13-11-2019, passou a se aplicar o art. 40, §18, da CRFB, o qual prevê contribuição sobre os valores que “superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

de que trata o art. 201". Isto é, a imunidade contributiva ficou restrita ao teto então vigente de R\$ 5.839.45, não ao dobro do teto, como ocorreria sob égide da legislação anterior;

- a interpretação do Departamento de Administração de Pessoal, pela aplicação da alteração já a partir de novembro/2019, baseia-se no Comunicado SIAPE nº 563852, emitido pelo Ministério da Economia (ME);

- a Administração revogou a imunidade tributária do autor, até o dobro do teto da RGPS, de forma imediata após a edição da PEC nº 103/2019. O ato foi reconhecido como ilícito porque é "aplicável o princípio da anterioridade nonagesimal à revogação da imunidade do §21 do art. 40 da CF/1988 pela EC 103, de 2019";

- se admitisse, *ad argumentandum tantum*, que ocorreu pagamento a maior nos meses de novembro e dezembro de 2019, bem como no abono natalino, a reposição ao erário não se mostraria devida. Isso porque se ultimou (i) sem qualquer ingerência dos servidores inativos e pensionistas, (ii) a título de verba com natureza alimentar, e (iii) de boa-fé, como resultado da confiança na autoridade administrativa. São fatores que impossibilitam de forma absoluta a condenação a reposição ao erário;

Requeru, ainda, que a ré junte a relação dos servidores atingidos pela ordem administrativa para que se tenha ideia da dimensão dos efeitos do ato administrativo combatido.

Juntou documentos e recolheu custas.

Decido.

Nos termos da redação do art. 300 do novo Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a "*probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*". De outro lado, a "*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§ 3º).

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência de elementos relevantes para autorizar parcialmente a medida antecipatória do mérito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

A parte autora recebeu da Diretoria do Departamento de Administração de Pessoal o Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, datado de 21 de janeiro de 2022 (evento 1, OFIC7):

Depreende-se que o referido Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021 encaminhou a mensagem Comunica nº 563852, do Ministério da Economia, que informou a revisão da isenção de contribuição previdenciária dos proventos dos servidores e pensionista portadores de doença incapacitante, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 40 da Constituição Federal dispõe a respeito da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

...

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

...

De acordo com a Emenda Constitucional n. 103/2019, foi revogada a previsão do art. 40, § 21, da Constituição Federal, segundo o qual a contribuição previdenciária prevista em seu art. 40, § 18, somente poderia incidir sobre as parcelas que ultrapassassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1053254 AgR, em 26/10/2018, entendeu pela observância do princípio da anterioridade tributária na hipótese de ato normativo revogar benefício fiscal anteriormente concedido que resulte em aumento indireto do tributo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCENTIVO FISCAL. REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA. ANTERIORIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Portanto, não havendo ressalva expressa em seu texto em relação a sua aplicação imediata, a revogação do benefício fiscal até então conferido aos servidores portadores de doença grave somente deve produzir efeitos 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DOBRA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. REVOGAÇÃO PELA EC 103/2019. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. [...] 2. O §21 do art. 40 da CF/1988 assegurava a chamada "dobra previdenciária" aos servidores inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidindo a contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que ultrapassasse duas vezes o teto do RGPS. 3. O referido dispositivo tratava, pois, de imunidade tributária, porquanto concedida constitucionalmente, estabelecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos abaixo do dobro do teto do regime geral de previdência. 4. Com a sua revogação pela EC nº 103, de 13/11/2019, pode-se considerar que houve significativo aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público aposentado por invalidez, o que acarreta o dever de observância, por parte do Fisco, ao Princípio da anterioridade nonagesimal (alínea "c", do inciso III, do artigo 150 e do artigo 195, §6º da CF), sendo importante ressaltar, ademais, que o art. 36, I, da EC nº 103/2019 menciona a anterioridade nonagesimal quanto às majorações previstas nos arts. 11, 28 e 32 da referida emenda. 5. Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que os descontos referentes à contribuição previdenciária dos substituídos processuais do agravante (servidores inativos portadores de doença incapacitante e seus pensionistas), sejam processados com obediência à regra do art. 40, §21, da CF ("dobra previdenciária"), até o transcurso da noventena estabelecida pelo art. 195, §6º da CF/1988, procedendo-se, se necessário, à retificação da folha de pagamento de janeiro de 2020 ou a expedição de folha de pagamento suplementar, para cumprimento da presente ordem judicial. (AG 5000881-39.2020.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Donizete Gomes, juntado aos autos em 19/05/2020, grifado)

No caso concreto, a parte autora demonstrou que recebeu o Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021 (evento 1, OFIC7) o qual está fundado no documento – Comunica nº 563852/Ministério da Economia, que trata de Desconto PSS – Aposentados e Pensionistas (evento 1, OUT6). O referido documento Ministerial



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

não observou a anterioridade e nonagesimal prevista no art. 150, III, "c" da Constituição Federal, *in verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
 CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
 TELEFONE: (048) 3721-2813

Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021

Florianópolis, 21 de janeiro de 2022.

Ao Senhor

Presidente do Sindicato dos Professores das Universidades Federais de Santa Catarina - APUFSC

Assunto: Ministério da Economia - Comunica nº 563852/Desconto PSS - Aposentados e Pensionistas

1. Em atenção ao "Comunica nº 563852" (anexo), emitido pelo Ministério da Economia (ME), informamos que será efetuada uma apuração especial para o recálculo do desconto da Contribuição Previdenciária (PSS) referente aos meses de novembro e dezembro/2019, bem como o PSS sobre Gratificação Natalina de 2019.
2. O referido comunicado abrange os Servidores Aposentados por Invalidez e Beneficiários de Pensão Civil, abrangidos pela Isenção do Imposto de Renda (Art. 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88), cujos benefícios tenham sido concedidos até dezembro de 2019.
3. Esclarecemos que este recálculo se deu em função da revogação do § 21 do art. 40 da CRFB/88 pela Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, que definiu que o PSS será descontado sobre a parcela dos proventos que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e não mais sobre a parcela que exceder o DOBRO do teto.
4. Assim, os valores acumulados nos meses acima citados serão descontados em três parcelas nas folhas de pagamentos do mês de fevereiro/2022, março/2022 e abril/2022.

5. Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos dessa natureza.



Atenciosamente,

PF: 601.238.859-49
verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>NÁ
Diretora deJA ZUNINO SIMONE
Diretora de Administração de Pessoa

"O tema foi submetido à an *ordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, cujo entendimento foi dado por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 164, de 5 de abril de 2021, no sentido de que aplicação deve ser a partir da data de sua publicação da EC 103/2019". [grifei]*

Seção Judiciária de Santa Catarina

4ª Vara Federal de Florianópolis

Assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado, é o caso de se deferir a tutela de urgência pleiteada, de modo a suspender os efeitos do Ofício nº 33/DAP/PRODEGESP/2021, que dispõe sobre a cobrança de valores de contribuição previdenciária dos meses de novembro e dezembro de 2019 e gratificação natalina de 2019), bem como devolva os valores já descontados, se houver.

Desse modo, evidenciados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com a possibilidade de sustação de verbas alimentares, deve-se conceder a tutela de urgência pleiteada a fim de obstar que a ré efetue desconto nos proventos dos substituídos com base no Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, bem como devolver de valores já descontados.

Por fim, defiro o pedido que a ré junte aos autos a "*relação dos servidores atingidos pela ordem administrativa*" (Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021).

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à UFSC que se abstenha de efetuar qualquer desconto no contracheque dos substituídos com base no Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, referente a valores pagos no período de novembro e dezembro/2019, bem como à Gratificação Natalina de 2019, com devolução de valores já descontados, se houver.

Intimem-se a UFSC, com urgência, bem como para que junte aos autos a relação dos servidores atingidos pela ordem administrativa - o Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021.

Cite-se.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008309855v39** e do código CRC **bc3d13f5**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro
 Data e Hora: 9/3/2022, às 14:5:32

5004393-90.2022.4.04.7200

720008309855.V39